



## **O PROCEDIMENTO DA SOBREPARTILHA EXTRAJUDICIAL COMO MECANISMO DA POLÍTICA PÚBLICA DO ACESSO À JUSTIÇA**

### *THE EXTRAJUDICIAL SHARING PROCEDURE AS A MECHANISM OF PUBLIC POLICY FOR ACCESS TO JUSTICE*

**Fabiana Marion Spengler<sup>1</sup>**

**Paula Meinhardt Aguiar<sup>2</sup>**

**Gabriela Prates Gonçalves<sup>3</sup>**

A sobrepartilha é um procedimento previsto no ordenamento jurídico brasileiro para que, em casos envolvendo bens como contas bancárias não identificadas, valores provenientes de ações judiciais, imóveis regularizados posteriormente ou créditos de difícil apuração, possam ser partilhados após o encerramento do inventário.

Dessa forma, o objetivo deste estudo é analisar a importância da sobrepartilha extrajudicial e verificar se sua realização no âmbito das serventias extrajudiciais representa um mecanismo efetivo de acesso à justiça. Nesse sentido, a problemática que norteia a presente pesquisa é a seguinte: a realização do procedimento de sobrepartilha no âmbito extrajudicial pode configurar um mecanismo da política pública de acesso à justiça?

Para responder ao problema proposto, os objetivos específicos deste estudo

---

<sup>1</sup> Pós-doutora com bolsa do CNPq (Universidade Degli Studi Di Roma Tre, ROMA TRE/IT) Doutora em Direito (Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS/RS). Mestre em Desenvolvimento Regional (Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC/RS). Graduada em Direito (Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC/RS). E-mail: [fabiana@unisc.com.br](mailto:fabiana@unisc.com.br). ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9477-5445>.

<sup>2</sup> Mestranda com bolsa/taxa Prosuc-Capes, Modalidade I, em Direito (Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC/RS). Pós-graduanda em Direito e Negócios Imobiliários (FMP/RS). Graduada em Direito (Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC/RS). E-mail: [pmaguiar4@gmail.com](mailto:pmaguiar4@gmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7310-5829>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0024409367786136>

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Bolsista CNPq modalidade de Iniciação Científica. Integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Dr<sup>a</sup> Fabiana Marion Spengler. E-mail: [gabrielaprates@mx2.unisc.br](mailto:gabrielaprates@mx2.unisc.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4828482472738616>



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

consistem, inicialmente, em realizar um levantamento sobre a evolução legislativa do processo de inventário e partilha no Brasil. Em um segundo momento, será abordada a sobrepartilha extrajudicial, para que, ao final, se possa compreender se esse procedimento pode ser considerado parte integrante da política pública de acesso à justiça.

Os métodos empregados são o de procedimento hermenêutico, para a correta interpretação dos textos, e de abordagem dedutivo, visto que se trata de uma análise de dados gerais - sobre a evolução do procedimento de sobrepartilha no Brasil - para dados específicos, referente a permissibilidade do procedimento para as serventias extrajudiciais como alternativa para a desjudicialização. A técnica de pesquisa adotada foi a bibliográfica, com base na análise de recentes discussões doutrinárias e da legislação pertinente.

A evolução do ordenamento jurídico brasileiro evidencia um esforço contínuo de desburocratização e busca por maior eficiência no sistema de justiça. A sobrepartilha extrajudicial, autorizada pela Lei n.º 11.441/2007, integra esse movimento, permitindo a partilha administrativa de bens remanescentes quando não há testamento e os herdeiros são maiores, capazes e estão de acordo (Brasil, 2007).

Essa medida está diretamente ligada ao princípio do acesso à justiça<sup>4</sup>, que vai além do mero acesso ao Poder Judiciário, abrangendo a efetiva tutela dos direitos com celeridade, economia e eficiência. Do ponto de vista do acesso à justiça, o procedimento na via extrajudicial atende plenamente aos objetivos delineados no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), mas não impõe a obrigatoriedade do ingresso judicial em todas as hipóteses. Na prática, a via extrajudicial torna o processo mais ágil, simples e econômico, facilitando um acordo entre os herdeiros. Em muitos casos, evita a demora da Justiça e traz benefícios

---

<sup>4</sup> [...] O acesso à Justiça é mais amplo e complexo, externando mais do que o ingresso mediante ajuizamento da ação (processo) junto ao Judiciário, pois vai além dos limites do acesso aos órgãos judiciais existentes. Então, acessar à Justiça significa ir além do acesso garantido pela Constituição Federal de 1988, alcançando, tutelando e garantindo os direitos e as garantias sociais fundamentais, assegurando, ao final, o acesso a uma “ordem jurídica justa” a todos os cidadãos (Spengler, 2024, p. 23-24).



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

diretos para todos os envolvidos, além de ajudar a resolver a situação de forma mais tranquila.

Ademais, a sobrepartilha extrajudicial pode ser considerada um mecanismo integrante da política pública de acesso à justiça, termo que constitui requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — para um sistema jurídico igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, direitos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12). Nesse sentido, a atuação dos cartórios como instâncias administrativas aptas a resolver determinadas questões patrimoniais revela-se uma alternativa legítima e eficaz para concretizar direitos, sem necessariamente recorrer ao Judiciário.

Dessa forma, a fim de conceituar a sobrepartilha, observa-se que o fundamento legal do procedimento encontra-se no artigo 2.021 do Código Civil<sup>5</sup> e nos artigos 669 e 670 do Código de Processo Civil de 2015<sup>6</sup>. A legislação permite a partilha posterior de bens não contemplados anteriormente, preservando a segurança jurídica e a efetiva transmissão do patrimônio do falecido.

Cumprе salientar que este instrumento já havia sido regularizado na via judicial, mas com a implementação da Lei n.º 11.441/2007 anteriormente mencionada, os tribunais estaduais passaram a admitir a sobrepartilha por escritura pública, quando o inventário inicial também foi realizado extrajudicialmente, ou mesmo quando a partilha originária se deu judicialmente, desde que haja consenso entre os herdeiros, todos sejam maiores e capazes, não haja testamento, e seja respeitada a obrigatoriedade da presença de advogado (Brasil, 2007).

Outrossim, é importante ressaltar que, desde a implementação do procedimento na via extrajudicial, conforme dados da Associação dos Notários e Registradores do Brasil, cerca de 200.928 sobrepartilhas foram realizadas no país

---

<sup>5</sup> Art. 2.021. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros (Brasil, 2002).

<sup>6</sup> Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens: I - sonegados; II - da herança descobertos após a partilha; III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa; IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário. Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros. Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha. Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança (Brasil, 2015).



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

entre 2007 e 30 de setembro de 2024, sendo o estado de São Paulo responsável pelo maior número de atos, totalizando 40% do total nacional, com 80.003 registros (ANOREG, 2024, p. 82-83).

Por fim, pode-se afirmar que a sobrepartilha extrajudicial surge como um instrumento moderno, eficaz e coerente com os princípios constitucionais da política pública de acesso à justiça, da celeridade processual e da dignidade da pessoa humana. Ao permitir que a partilha de bens remanescentes seja realizada de forma consensual e extrajudicial, o ordenamento jurídico brasileiro dá mais um passo em direção à construção de um sistema sucessório mais acessível, eficiente e alinhado às reais necessidades dos cidadãos.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Desjudicialização; Inventário; Política Pública; Serventias Extrajudiciais;

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG.

**Cartório em Números.** 6ª ed. Brasília: ANOREG, 2024. Pub 2025.

Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf> Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm). Acesso em 23 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESCO



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29 jul 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, reimpresso em 2002.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Pequeno dicionário de acesso à justiça. Tomo 1. A-L**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024. 225p.

